



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 09 de novembro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.117

Recurso nº - 91.634 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente - ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO

A competência do Banco Central do Brasil para controlar e fiscalizar as operações de arrendamento mercantil não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os efeitos tributários das referidas operações. A apreciação de nulidade do lançamento, por contrário à lei, constitui matéria de apreciação de mérito e não de preliminar. Preliminar rejeitada.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL

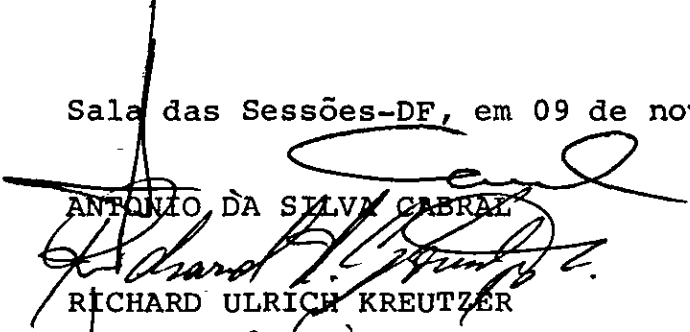
O pagamento de parcelas em montante tal que já nos primeiros doze ou catorze meses esteja quitado mais de 98% do valor devido, disvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Lei nº 6.099/74, art.11, § 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1987.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/010.422/86-42
RECURSO Nº: 91.634
ACÓRDÃO Nº 103-08.117
RECORRENTE: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob nº 17.200.270/0001-49, foi lançada de ofício por ter registrado como despesa pagamentos de contraprestações de arrendamento mercantil.

2. No verso do auto de infração de fls. 5 consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

" IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Conforme está evidenciado e expresso no Termo de Verificação lavrado nesta data, que complementa e integra este Auto de Infração como se nele transcrito, o contribuinte aqui qualificado deduziu indevidamente da base de cálculo do tributo, nos exercícios financeiros de 1984 a 1986, diversos valores, a título de contraprestações de arrendamento mercantil, sem que os contratos a elas pertinentes preenchessem as condições legais para tanto, em virtude das condições em que foram pactuados. Tendo sido dado o tratamento de compra e venda a prestação, conforme as determinações do artigo 235 e §§ do vigente Regulamento do Imposto de Renda, a Fiscalização procedeu à glosa dos valores deduzidos, bem como retificou os resultados da correção monetária dos balanços respectivos, levando à tributação os saldos credores apurados. Disso resultaram os seguintes montantes tributados:

- 1) Exercício de 1984: Cr\$ 1.361.259
- 2) Exercício de 1985: Cr\$49.461.887
- 3) Exercício de 1986 (período-base encerrado em 30/06/85):
Cr\$ 125.899.227
- 4) Exercício de 1986 (período-base encerrado em 31/12/85):
Cr\$ 58.147.265

ENQUADRAMENTO LEGAL

Leis nºs 6.099/74 e 7.132/83; artigos 235 e §§, 347

✓

[Assinatura]

a 349 e 361, 726, 728, II, todos do RIR/80; Portarias MF 376-E/76 e 564/68; Resoluções nºs 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil.

2.1 No termo de verificação referido no auto de infração, a matéria tributável está descrita nos seguintes termos:

"O contribuinte fiscalizado firmou com a "BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil" os contratos nºs 288/83 e 310/83, tendo lançado a débito do resultado de diversos exercícios os valores das contraprestações respectivas. No entanto, examinando tais contratos, verificamos que os mesmos, nas condições pactuadas, não preenchem as condições legais que autorizam a dedutibilidade de tais valores na base de cálculo do imposto de renda, em face do disposto no artigo 235 do vigente regulamento deste tributo (Decreto nº..... 85.450/80), pelas razões a seguir enunciadas.

Quanto ao contrato nº 288/83, o mesmo prevê o pagamento de suas 26 parcelas da seguinte forma:

- da 1a. à 14a.: Cr\$ 1.199.880 cada uma (total: Cr\$ 16.798.320)
- da 15a. à 26a.: Cr\$ 17.820 cada uma (total: Cr\$ 213.840)

Assim, em pouco mais da metade do prazo contratual, a arrendatária já teria liquidado 98,74% (noventa e oito vírgula setenta e quatro por cento) do valor do contrato.

Por sua vez, o contrato nº 310/83 estipula que suas 26 contraprestações serão quitadas do seguinte modo:

- da 1a. à 12a.: Cr\$ 282.359 cada uma (total: Cr\$ 3.388.308)
- da 13a. à 26a.: Cr\$ 3.804 cada uma (total: Cr\$ 53.526)

Desse modo, decorridos apenas doze meses de vigência do contrato (menos da metade do prazo), a arrendatária já teria liquidado 98,44% (noventa e oito vírgula quarenta e quatro por cento) de suas obrigações quanto ao referido contrato.

Pelo exposto, evidencia-se que as contraprestações são praticamente liquidadas em prazo muito menor do que o pactuado, sendo que a fixação de parcelas de valor irrisório após este período, visa apenas pretensamente atender aos prazos mínimos exigidos pela regulamentação pertinente, objetivando benefício fiscal maior do que o admitido.

Tal procedimento contraria frontalmente as intenções do legislador, que dispõe que as contrapresta-

↓

Ph.

ções devem ser razoáveis em sua composição (Lei nº... 7.132/83, art. 16), sendo incabível admitir-se que convenções particulares procurem-se sobrepor à lei, distorcendo a base de cálculo do tributo. Por outro lado, a jurisprudência administrativa tem caminhado no sentido de não aceitar tais condições, conforme se pode depreender do entendimento exarado no Acórdão nº 105-1.728, da 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de 08/04/86, segundo o qual "caracteriza-se como de compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no artigo 235 e §§ do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80) os contratos que, embora se revistam da forma de arrendamento mercantil, pactuam condições de pagamento que contrariam, em sua significância econômica, os prazos mínimos fixados nos regulamentos anexos às Resoluções nºs 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil".

Em face disto, a Fiscalização procedeu à glosa das contraprestações mencionadas e deu o tratamento às operações como compra e venda a prestação, consoante o disposto no citado artigo 235 do vigente RIR, disso resultando a retificação da correção monetária dos balanços referentes aos exercícios financeiros de 1984 a 1986, retificação esta conforme os artigos 347 a 349 e 361 do mesmo RIR.

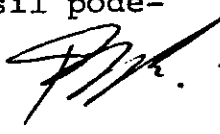
Portanto, resultaram os seguintes valores a serem tributados pelos exercícios financeiros respectivos, levando-se em consideração o prejuízo apurado no exercício de 1985, período-base de 01/07/83 a 30/06/84 como se segue:

Espécie/Exerc.Fin.	1984	1985	1986	1986
Contraprestações glosadas	1.259.376	32.090.988	6.073.402	313.881
Saldo credor de CM	101.883	20.409.847	109.302.556	57.833.384
Total	1.361.259	52.500.835	115.375.958	58.147.265
(-) Prejuízo a compensar	-	(3.038.948)	-	-
(+) Prej.compensado indevidamente	-	-	10.523.269	-
A tributar	1.361.259	49.461.887	125.899.277	58.147.265

OBS: em virtude da alteração da data de encerramento do exercício social correspondem ao exercício financeiro de 1986 os balanços apurados em 30/06/86 (intermediário) e 31/12/86 (nova data de encerramento do exercício social)." Os grifos são do original.

3. A recorrente foi autuada em 22.09.86 e em 20.10.86 apresentou sua impugnação.

4. Na impugnação alegou em suma: que o auto de infração seria nulo por não indicar as disposições legais infringidas, o que dificultava sua defesa; que os contratos de arrendamento mercantil em questão estão dentro das normas legais, embora as contraprestações sejam de valores desiguais; que os valores das contraprestações pagas não seriam consideradas despesas ou custos operacionais somente no caso de aquisição do bem arrendado em desacordo com a Lei nº 6.099/74, não podendo o intérprete expandir ou inovar para e feito de agravar a situação do contribuinte perante o imposto de renda; que a opção de compra foi exercida segundo as normas vigentes, sendo que a cláusula 18 dos contratos com a BMG Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil daria a necessária cobertura jurídica ao assegurar que a arrendatária, ao término da vigência do contrato, exerça a opção de compra do bem arrendado por um preço previamente acordado; que não cabe a menção ao artigo 16 da Lei nº 6.099/74, seria descabida, pois o referido artigo diz respeito a contratos de arrendamento mercantil celebrado com entidades domiciliadas no exterior; que se as partes contratantes erigiram, nos termos da lei um contrato de arrendamento mercantil, não poderia a administração tributária interferir nas suas vontades, para, mediante ficção somente plausível em lei, transformá-lo em compra e venda a prestação; que a base do raciocínio da fiscalização está na equiparação do arrendamento mercantil à locação de coisas, em que, sendo assegurada a opção de compra, a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, desclassificaria os pagamentos de aluguéis, a este título, tornando-os prestação do preço de aquisição, sendo que o arrendamento mercantil não coincide ou se confunde com a locação de bens; que a regulamentação do arrendamento mercantil estabelece prazos miní-mos para os contratos, porém não determina a distribuição dos valores das contraprestações no curso do prazo contratual. ressaltando que o artigo 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 980/84, do Conselho Monetário Nacional, dispõe que o Banco Central do Brasil pode-



rã fixar critérios de distribuição das contraprestações do arrendamento mercantil, durante o prazo contratual, visando ao adequado atendimento dos prazos mínimos fixados pelo artigo 10 do Regulamento anexo àquela Resolução; que enquanto o Banco Central do Brasil não resolver exercer aquela limitação ninguém poderia assumir papel e pretender suprir a omissão.

5. Na informação de fls. 79/80 o auditor fiscal autuante reputa os argumentos apresentados na impugnação e propõe a manutenção do lançamento.

6. Ao apreciar a impugnação o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, por delegação de competência, julgou-a parcialmente procedente, excluindo da tributação as parcelas correspondentes à correção monetária dos valores que deveriam ter sido ativados. Rejeitou a alegação de nulidade do auto de infração por falta de enquadramento legal, vez que o mesmo se encontra no verso do referido auto, a fls. 5. A ementa da decisão é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

2.25.10.01 - CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Serão adicionadas ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria.

2.25.30.01 - CORREÇÃO MONETÁRIA AO ATIVO PERMANENTE.

Improcedente a exigência fiscal decorrente da correção monetária "ex-offício" do valor dos bens arrendados, na suposição de que estes bens integram o ativo permanente da arrendatária."

7. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 06.08.87, uma quinta-feira, e em 08.09.87, uma terça-feira, apresentou seu recurso.

8. No recurso é alegado, preliminarmente, a nulidade do



lançamento, pois a autoridade recorrida teria ampliado as atribuições do âmbito de domínio do órgão em que se integra, despercebendo-se dos termos da Lei nº 6.099/74.

8.1 A recorrente refuta o entendimento expendido na decisão recorrida "que a autoridade fiscal é plenamente competente para examinar os fatos e interpretá-los à luz da legislação pertinente", reportando-se para isto aos artigos 6º, 7º e 23 da Lei nº 6.099/74, artigos esses que atribuem competência ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar as operações de arrendamento mercantil e ao Banco Central para controlar e fiscalizar todas as operações de arrendamento mercantil.

8.2 Em apoio à sua argumentação transcreveu parte do Ofício nº DIMEC nº 86/274, de 17.12.86, expedido pelo Banco Central, através de sua Diretoria da Área de Mercado de Capitais, e destinado à Secretaria da Receita Federal. A parte transcrita é a seguinte:

"Como é do seu conhecimento o arrendamento praticado a partir das disposições da referida Resolução é do tipo financeiro. E, como tal, deve apresentar algumas características básicas, a saber:

- a) os contratos trazem implícita a transferência da propriedade do bem por ocasião dos seus vencimentos;
- b) há cláusula que permite ao arrendatário exercer opção de compra ao fim do contrato;
- c) o arrendatário paga, além de um aluguel pela posse e uso do bem, uma parcela que significa amortização do custo do bem arrendado durante a vigência do contrato. Isto significa dizer que o arrendatário faz uma aplicação de capital na aquisição do bem durante a vigência do contrato;
- d) através das contraprestações o arrendador procura recuperar, dentro do prazo do arrendamento, todo o custo de aquisição do bem arrendado, além da remuneração dessa aplicação de capital.

Com efeito, o estabelecimento de contraprestação é fator de maior significação para arrendador e

↓

[Assinatura]

Acórdão nº 103-08.117

arrendatário. O arrendador procura recuperar o máximo possível do custo de aquisição via recebimento das contraprestações, deixando apenas um resíduo para ser recuperado pelo preço de venda final, se exercida a opção de compra. POR ISSO ENTENDEMOS QUE A DISTRIBUIÇÃO DESSAS CONTRAPRESTAÇÕES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DEVE SER DECIDIDA PELOS CONTRATANTES, EIS QUE UMA MAIOR CONCENTRAÇÃO DE PAGAMENTOS NO INÍCIO OU NO FINAL DO CONTRATO NÃO DESCARACTERIZA O ARRENDAMENTO FINANCEIRO. - (omissis)

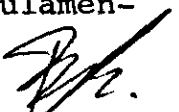
Assim sendo, não vemos necessidade, no momento, de este Banco Central baixar normas complementares ao artigo 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 980, de 13.12.84, nem estabelecer percentuais mínimos em relação ao custo de aquisição para o exercício da opção de compra. (os grifos são da recorrente)

8.2.1 A vista da correspondência acima, entende a recorrente que seus procedimentos estão corretos, tanto é que não teria sido mencionado o artigo de lei que autorizaria as glosas procedidas.

8.3 Referindo-se à assertiva constante na fundamentação da decisão recorrida no sentido de que "as consequências fiscais explícitas na legislação, em decorrência da descaracterização em pauta, são aquelas constantes do artigo 11 e seus parágrafos, da Lei nº 6.099/74, reproduzidas no artigo 235 do RIR e, portanto, aplicáveis ao caso", diz a recorrente que não há nos parágrafos do referido artigo 11 qualquer indicação, previsão ou definição concreta quanto ao que possa ser tido ou interpretado como em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74. Entende que o setor fazendário toma como em desacordo com a lei o que as autoridades competentes para sua regulamentação esclarecem se conformar com o espírito da lei.

8.4 É apresentado o entendimento de que segundo o artigo 11 do Regulamento anexo à Resolução nº 980, do Conselho Monetário Nacional, o arrendamento mercantil só descaracterizaria pelo exercício da opção de compra antes do término da vigência do contrato correspondente.

8.5 Também segundo o artigo 36 do já referido Regulamento-



to anexo à Resolução nº 980/84 o Conselho Monetário Nacional delegou ao Banco Central a prerrogativa de fixar ou estabelecer critérios de distribuição de contraprestações de arrendamento durante o prazo contratual, razão pela qual, ante o contido no Ofício DIMEC nº 86/274, o procedimento do fisco caracterizaria a autuação como arbitrária.

9. No tocante ao mérito, a recorrente alega que em relação aos contratos não houve qualquer infringência à lei ou ato regulamentar dessa. Pelo que o Banco Central mandaria observar no que tange à prática da lei sob a regulamentação ditada pelo Conselho Monetário Nacional, a maior concentração de pagamentos no início ou no fim do contrato, não descaracteriza o arrendamento financeiro.

9.1 Finaliza seu recurso, pedindo o seu provimento por improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

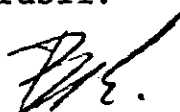
V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a recorrente foi cientificada em 06.08.87, sendo o trigésimo dia 05.09.87, um sábado, razão pela qual o prazo ficou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal da repartição recorrida e que foi o dia 08.09.87, data da entrega do recurso.

2. Nulidade do lançamento.

2.1 A recorrente pretende que seja declarada a nulidade do lançamento por estarem as operações de arrendamento mercantil subordinadas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil.



2.2 O fato de o Banco Central controlar e fiscalizar as operações de arrendamento mercantil não, exclui a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os efeitos tributários das operações pretensamente de arrendamento mercantil. Estabelece o artigo 641 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80:

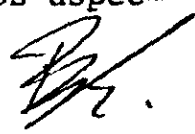
"Art. 641 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos fiscais de tributos federais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos Contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 79,1)."

2.3 A Lei nº 6.099/74 regula, principalmente, os efeitos fiscais dos contratos de arrendamento mercantil. Do exame da referida Lei, constata-se que os seus artigos 39, 49, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 20 contêm normas sobre escrituração e tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil.

2.4 O que existe é uma dicotomia de fiscalização. Ao Banco Central compete o controle e fiscalização das operações de arrendamento mercantil, diria principalmente nos seus aspectos formais e financeiros. À Secretaria da Receita Federal compete a fiscalização dos aspectos tributários de todos valores que são, ou devem ser, computados na determinação do lucro real; nesta competência também está a fiscalização do registro de valores lançados a título de custo ou despesa de contratos alegadamente de arrendamento mercantil. As duas fiscalizações não se opõem, nem uma se sobrepõe à outra, pois cada uma tem sua esfera de atuação própria.

2.4.1 Caso exista um contrato que formalmente aparente ser de arrendamento mercantil, mas que, na sua essência, seja de financiamento para compra de bens do ativo permanente da pretensa arrendatária, tal fato não altera as atribuições do Banco Central: quer seja contrato de arrendamento mercantil, quer seja contrato de financiamento, assiste ao Banco Central a sua fiscalização nos aspectos formais e financeiros.

f



2.4.2 Já para a Secretaria da Receita Federal, dado os reflexos tributários, impõe-se examinar a natureza do contrato de arrendamento mercantil, e não apenas sem aspecto meramente formal.

2.4.3 Face a peculiaridades acima, torna-se perfeitamente compreensível a posição do Banco Central de não ver necessidade, ao menos em dezembro de 1986, conforme exposto no seu Ofício DIMEC 86/274, de 17.12.86, de baixar normas complementares ao artigo 36 do Regulamento anexo à Resolução nº 980, de 13.12.84, nem de estabelecer percentuais mínimos em relação ao custo de aquisição para o exercício da opção de compra.

2.5 A recorrente também pretende que o lançamento seja nulo por não ter sido indicado o dispositivo legal infringido. O auto de infração apontou a legislação considerada infringida. Se o dispositivo foi invocado corretamente, ou não, isto diz respeito a apreciação de mérito e não de preliminar.

2.6 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade.

3. O mérito.

3.1 O presente recurso versa sobre dois contratos formalmente caracterizados como sendo de arrendamento mercantil. No primeiro contrato, cujo valor total de Cr\$ 17.016.385,00, tem-se que as contraprestações de números 1 a 14 importam em Cr\$ 1.199.880,00, cada uma, e as contraprestações de números 15 a 26 importam Cr\$... 17.820,00 cada uma. O valor da opção de compra foi estipulado em Cr\$ 4.224,54. No segundo contrato, cujo valor total é de Cr\$ 3.446.528,00, tem-se que as contraprestações de números 1 a 12 importam em Cr\$ 282.359,00, cada uma, e as contraprestações de números 13 a 26 importam Cr\$ 3.804,00, cada uma. O valor da opção de compra foi de Cr\$ 4.963,91.



3.1.1 Proporcionalizando-se os supra referidos valores, tem se que no primeiro contrato foi pago 98,71% de seu valor nas primei ras catorze contraprestações, sendo que a soma das restantes doze contraprestações juntamente com o valor da opção de compra represen tou apenas 18,174% de uma única das primeiras catorze contrapresta-
ções. Já para o segundo contrato foi pago 98,31% de seu valor nas primeiras doze contraprestações, sendo que a soma das restantes ca-
torze contraprestações juntamente com o valor da opção de compra re presentou apenas 20,62% de uma única das primeiras doze contrapres-
tações. Tais percentuais evidenciam que na realidade tratou-se de contratos de financiamento de compra de bens do ativo imobilizado dissimulado sob a forma de contrato de arrendamento mercantil.

3.2

A Lei nº 6.099, de 12.09.74 estabelece:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos deter-
minados, não superiores a um semestre.
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como
faculdade do arrendatário.
- d) preço para opção de compra ou critério para sua
fixação, quando for estipulada esta cláusula.

.....

Art. 11 - Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as con-
traprestações pagas ou creditadas por força do con-
trato de arrendamento mercantil.

§ 1º - A aquisição pelo arrendatário de bens arren-
dados em desacordo com as disposições desta Lei, se
rá considerada operação de compra e venda a presta-
ção.

§ 2º - O preço de compra e venda, no caso do pará -
grafo anterior, será o total das contraprestações pa
gas durante a vigência do arrendamento, acrescida
da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo,
as importâncias já deduzidas como custo ou despesa
operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro
tributável pelo Imposto sobre a Renda, no exercício

↓

Acórdão nº 103-08.117

correspondente à respectiva dedução.

§ 4º - O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais."

3.2.1 Quando a letra c do artigo 5º da Lei nº 6.099/74 nos fala em "opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário", parece-me que ela está a prever um valor de opção de compra razoavelmente compatível com o valor contábil do bem registrado na arrendadora, ou, então, compatível com o seu valor de mercado. Caso contrário tornam-se palavras inúteis a previsão de renovação de contrato. E, como se sabe, a lei não contém palavras inúteis. Mais, nos casos dos presentes autos, os valores das opções de compra situam-se abaixo de 1% do valor dos contratos de financiamento, batizados de arrendamento mercantil. Ora, se os valores das opções de compra são tão ridicularmente ínfimos nem cabe falar-se de opção, ao menos no contexto da legislação de regência.

3.2.2 FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "Leasing" (Revista Forense, 250/7) após por a indagação de como uma empresa poderia equipar-se sem imobilizar consideráveis recursos próprios de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.



Eis ai o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."
(Destques do original).

3.2.3 Parece-me evidente que ninguém irá pensar em devolver um material cujo preço de revenda, e provavelmente até de sucata, é bem superior ao preço de opção de compra.

3.2.4 Foi precisamente dentro do espírito da lei do arrendamento mercantil, tão bem sintetizado no trecho acima transcrito, que a decisão de primeira instancia se baseou ao ponderar:

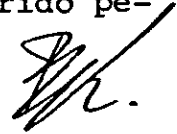
"Alega a impugnante que a distribuição anormal de valores ao longo do prazo contratual não muda a essência do arrendamento mercantil, permanecendo as operações como tal, apesar da maneira como foram realizadas.

No entanto, ressalta aos olhos que tais operações, na sua essência, não são mesmo de arrendamento mercantil.

Ora, se a impugnante, praticamente na metade do prazo, liquida mais de 90% do valor de um contrato, é porque tem capacidade financeira de sobra, não precisando socorrer-se do arrendamento mercantil, já que este instituto visa, precipuamente, evitar o comprometimento financeiro da empresa, com imobilizações pesadas, que ninguém o seu capital de giro. Outro motivo não houve de tais operações senão o da economia ilegal de tributo à sombra de um formalismo jurídico enganoso, que contraria, em essência, o que pretende a lei incentivar, ou seja, a liberação de capital de giro para a empresa. Por outro lado, tal distribuição das contraprestações, extremamente desproporcional, configura antecipação de despesas por parte da arrendatária, refletindo-se na base de cálculo do tributo."

3.3 Os dois contratos de arrendamento mercantil em questão foram realizados em 1983. Na época era aplicável a Portaria M.F nº 564, de 03.11.78, para a apuração de resultados, para efeito de tributação, de operações de arrendamento mercantil. A referida portaria considerava:

"CUSTO DE AQUISIÇÃO: o montante do dispêndio incorrido pe-



la arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual seja capitalizada.

TAXA MENSAL DE DEPRECIAÇÃO: 10/84 do inverso do número de anos de vida útil normal do bem arrendado, fixado pela Secretaria da Receita Federal (§ 4º do artigo 193 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186/75).

VALOR A RECUPERAR: O custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

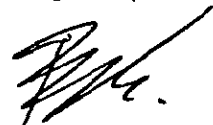
VALOR RESIDUAL ATRIBUÍDO: a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar.

RECEBIMENTO DE ARRENDAMENTO: a soma de todas as prestações a que contratualmente se obrigou a empresa arrendatária, excetuadas as receitas referidas no item 5.

RECEITA DE ARRENDAMENTO: a diferença entre o recebimento de arrendamento e o valor a recuperar.

VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra."

3.3.1 Do contrato de arrendamento mercantil nº 288/83/BH extrai-se os seguintes dados: Prazo de arrendamento: 26 meses - valor do bem Cr\$ 14.850.000,00 (aqui considerado custo de aquisição); e valor residual garantido Cr\$ 4.224,54.



3.3.2 Seguindo as definições e dados acima transcritos, obtem-se:

Custo de aquisição Cr\$ 14.850.000,00

Taxa mensal de depreciação

$$\frac{1}{5} \times \frac{10}{84} = \frac{1}{42}$$

Valor a recuperar

$$26 \times \frac{1}{42} \text{ de Cr\$ } 14.850.000 = \text{Cr\$ } 9.192.857$$

Valor Presidual atribuído

$$\text{Cr\$ } 14.850.000 - \text{Cr\$ } 9.192.857 = \text{Cr\$ } 5.657.143$$

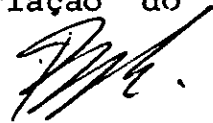
Valor residual garantido

Cr\$ 4.224,54

3.3.3 Ora, segundo as normas da Portaria M.F nº 567/78, após o decurso de 26 meses há um valor residual atribuído de Cr\$ 5.657.143, enquanto que o valor residual garantido contratado pelas partes é de Cr\$ 4.224,54. A flagrante disparidade entre os valores residuais - o atribuído (conforme ato ministerial) e o garantido (conforme ato contratual) evidenciam a total distorção do instituto do arrendamento mercantil. Os valores acima demonstram que na realidade houve um contrato de compra e venda a prestação.

3.3.4 A taxa de depreciação anual admitida para automóveis é de 20%, o que equivale a uma vida útil de cinco anos. Para os bens objeto de arrendamento mercantil foi admitida uma aceleração de 30%. Assim, um automóvel arrendado tem uma vida útil estimada em três e meio anos, ou 42 meses. Admitindo, apenas para argumentar, que no caso de arrendamento em exame neste subitem 3.3 o contrato tivesse sido feito por 42 meses, então ter-se-ia um valor residual atribuído igual a zero, no que estariam muito próximos os dois valores residuais - o atribuído e o garantido.

3.3.5 Poder-se-ia argumentar que os valores acima não representou bem a realidade dos fatos, pois os contratos foram ajustados com cláusula de correção monetária de acordo com a variação do



valor da ORTN. Tal circunstância não altera proporcionalmente os valores acima, pois basta convertê-los em ORTN e ter-se-á os mesmos valores proporcionais.

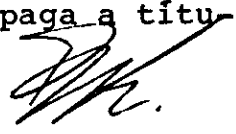
3.4 Também poder-se-ia argumentar que o valor residual garantido de valor irrisório nada tem a ver com o pagamento da quase totalidade do valor do contrato nas primeiras doze ou catorze contraprestações. Entendo que ambos fatores estão relacionados com a descaracterização da essência e natureza dos contratos alegadamente de arrendamento mercantil.

3.4.1 A grande concentração dos pagamentos nos primeiros meses da vigência do contrato aliada a um valor residual garantido ínfimo, são próprios dos contratos de compra e venda a prestação.

3.4.2 Igualmente descaracterizam o contrato de arrendamento mercantil o pagamento uniforme de prestações aliada a um valor residual garantido ínfimo, por um período assentadamente menor que o da vida útil, ainda que diminuída em 30%, dos bens pretensamente arrendados.

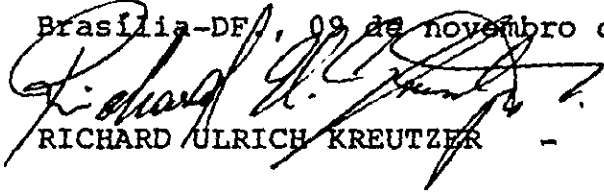
3.5 A recorrente quer que se lhe aponte o dispositivo legal infringido. Pelo exposto até o presente momento fica demonstrado que infringiu a Lei nº 6.099/74 no seu todo, na justa medida em que pretendeu enquadrar as suas operações de arrendamento mercantil ao abrigo dos benefícios fiscais previstos na referida Lei. Para que tributariamente um contrato seja de arrendamento mercantil, é preciso que o seja na sua essência, não bastando dar-lhe meramente a roupagem de arrendamento mercantil.

3.6 Descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, conforme se demonstrou, tem-se o contrato de compra e venda a prestação, conforme determina o § 1º do artigo 11 da Lei nº 6.099/74. A referida lei prossegue, no § 2º do artigo 11, determinando que o preço de compra e venda será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescida da parcela paga a título de preço de aquisição.



4. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

